



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130841 - MT (2025/0456208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : CLEIDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WESLEY PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GISLAINE PEREIRA DA SILVA SOARES
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : POLIANE ROBERTA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT0168960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos óbices apontados, especialmente a incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, de modo claro e fundamentado, contra todos os fundamentos da decisão agravada.

3. A afirmação genérica de que a controvérsia seria apenas de direito não afasta, por si, o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ; impõe-se demonstrar, de forma concreta, que o exame independe do reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130841 - MT(2025/0456208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : CLEIDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WESLEY PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GISLAINE PEREIRA DA SILVA SOARES
AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : POLIANE ROBERTA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOVYLSOON SOARES DE MOURA - MT0168960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos óbices apontados, especialmente a incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, de modo claro e fundamentado, contra todos os fundamentos da decisão agravada.
3. A afirmação genérica de que a controvérsia seria apenas de direito não afasta, por si, o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ; impõe-se demonstrar, de forma concreta, que o exame independe do reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S.A. (ICATU) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do

agravo em recurso especial, sob o fundamento em virtude da ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ e da deficiência do cotejo analítico (e-STJ, fls. 615-616).

Nas razões do presente inconformismo, ICATU defendeu que atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente pela demonstração do dissídio jurisprudencial e pela inaplicabilidade da Súmula n. 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 620-639).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 642-652).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois ICATU não refutou, de forma arrazoada, o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

O caso, na origem, tratou da violação do dever de informação acerca de cláusulas contratuais e do valor da indenização securitária, sendo que o Tribunal de origem adotou a sua fundamentação com base no conjunto fático-probatório.

Vejamos, na parte que interessa, os trechos do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal mato-grossense:

É nítida a relação de consumo existente entre as partes, de modo, que a questão posta deve ser resolvida à luz do que prevê a legislação Consumerista, conforme conceito dado pelos artigos 2º e 3º, do mencionado diploma legal.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

A Lei Consumerista, em seu artigo 6º, inciso III estabelece que é direito do consumidor o acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;...”

Assim, a despeito dos argumentos lançados nas razões recursais, o fato é que a apelante não logrou êxito em comprovar que no ato da contratação foram prestadas informações claras e precisas ao contratante acerca das cláusulas/condições gerais a que estaria vinculado.

Com efeito, o Código Civil, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos (arts. 421, 421-A e 422), determina que as avenças sejam interpretadas de modo a privilegiar a legítima expectativa das partes no momento da contratação, sem se descuidar da observância aos deveres anexos de lealdade, probidade e cooperação. Por essa ótica, é de somenos importância que o contrato limite, em certa medida, a abrangência da cobertura contratada, desde que resguardada a transparência e clareza na formatação dos seus termos. Essa premissa, todavia, não se vislumbra na espécie.

Os elementos fáticos dos autos demonstram não ter havido o devido deslinde, por parte da seguradora, dos exatos contornos da cobertura contratada. Ainda que o segurado tenha rubricado a proposta de contratação, não lhe foi prestada informação clara, precisa e adequada a respeito das enfermidades cobertas na rubrica "diagnóstico de doenças graves", a qual, à primeira vista, comporta interpretação bem mais elástica do que aquela intentada restringir pela apelante. Afigura-se notório que o consumidor leigo, ao contratar um seguro intitulado "seguro mais vida" com cobertura para "diagnóstico de doenças graves", tenderia a concluir, de forma razoável, que qualquer doença de maior gravidade estaria abarcada pela cobertura.

Por óbvio que eventual propósito limitador da cobertura contratada deveria constar de forma expressa, clara e inequívoca nos instrumentos contratuais recebidos pelo consumidor, ainda mais considerando o grau de vulnerabilidade técnica a que se encontram submetidos. Exigir-se do consumidor a interpretação do contrato à luz de normas próprias do microssistema das operações de seguros, mediante aplicação dos artigos 757 e 760 do CC, viola frontalmente o dever de informação qualificada que é imposto aos fornecedores pelo CDC.

Independentemente do teor literal dos dispositivos em que busca amparo a recorrente, certo é que o seguro foi comercializado sob a rubrica 'diagnóstico de doenças graves', com nítida vocação a sinalizar ao consumidor a garantia da cobertura securitária em caso de enfermidades de maior gravidade, sem distinções que, a toda evidência, não foram devidamente esclarecidas.

Na hipótese, se efetivamente pretendida circunscrever a cobertura a determinado rol taxativo de doenças, impunha-se à seguradora proceder à correspondente e prévia informação qualificada, inserta no

próprio instrumento contratual entregue ao segurado, e não apenas constar de normas setoriais de aplicação restrita ao segmento, insuscetíveis de observância pelo consumidor leigo.

Como é cediço, nos contratos de adesão e nas práticas negociais massificadas, impõe-se ao fornecedor o dever de transparência reforçado, de modo que eventual limitação de direitos ou restrição da cobertura deve ser objeto de nítida e compreensível advertência ao consumidor. Descumprido esse dever, caracterizada está a abusividade da cláusula restritiva, a teor do art. 51, IV e §1º, III do CDC".

Denota-se, pois, que a adoção da tese recursal propugnada pela apelante, no sentido de ver limitada a cobertura ao seleto rol de patologias por ela indicado, representa verdadeira subversão da legítima expectativa criada ao consumidor quando da contratação, em detrimento dos deveres de transparência e cooperação inerentes à boa-fé objetiva.

Acréscete-se, ademais, que o documento juntado para comprovar a ciência do segurado, qual seja, a proposta de adesão (id. 285361349), é manifestamente insuficiente para tanto, justamente por não detalhar com precisão o alcance da cobertura "diagnóstico de doenças graves". Inadmissível, assim, cogitar-se de interpretação restritiva, com supedâneo em normas técnicas do ramo securitário, sabidamente desconhecidas pelo aderente ao programa contratual.

Assim, tendo em conta que a seguradora não logrou êxito em comprovar que no ato da contratação foram prestadas informações claras e precisas ao contratante acerca das cláusulas/condições gerais a que estaria vinculado (art. 373, II, do CPC), não há por onde afastar o dever de indenizar.

[...]

No que diz respeito a necessidade de ser reduzido o valor da condenação ao montante de R\$ 5.000,00, correspondente, segundo alega a apelante, ao capital segurado individual contratado, sob o argumento de que o valor de R\$ 100.000,00 refere-se ao "limite máximo indenizável" e não ao capital efetivamente contratado, melhor sorte não assiste a apelante.

É que, como consabido as operações securitárias se revestem de natureza nitidamente atuarial, uma vez que calibram as contraprestações mediante a ponderação entre os riscos cobertos e os prêmios arrecadados do grupo segurado como um todo. Sob essa ótica, afigura-se desarrazoado concluir que a ratio contratual que permeou a avença obteve contemplar capital segurado para a garantia "doenças graves" em valor irrisório, notadamente se cotejado com as demais coberturas contratadas. Tal interpretação acarretaria consequências perniciosas e desnaturaria a finalidade econômica da avença, em nítido desequilíbrio para o consumidor.

Forçoso, portanto, reputar o valor de R\$ 100.000,00 como o capital segurado acordado para a cobertura "diagnóstico de doenças graves", à luz do primado hermenêutico da conservação

dos contratos, de modo a preservar os justos interesses contrapostos das partes contratantes (e-STJ, fls. 423-430, sem destaques no original).

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

Da ausência de matéria exclusivamente de direito.

Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que contrariem tratado ou lei federal, ou que diverjam de interpretação de lei federal adotada por outro tribunal.

[...]

No que concerne à alegação de que a doença que acometeu o segurado não estava contemplada no rol taxativo de doenças cobertas pelo contrato, o acórdão concluiu que a cláusula contratual que limita a cobertura a doenças expressamente indicadas, sem adequada informação ao segurado, mostra-se abusiva à luz dos arts. 6º, III e 51, IV e §1º, III do CDC.

Para modificar tal entendimento, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à adequação da informação prestada ao segurado, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao valor da indenização, do mesmo modo incursionaria na análise de elementos probatórios dos autos e interpretação de cláusula contratual.

Para afastar tal conclusão e acolher a tese da recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

[...]

Não se trata, portanto, de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual o Recurso Especial revela-se inadmissível (e-STJ, fls. 550-553, sem destaques no original)

Contudo, em seu agravo em recurso especial, ICATU não impugnou os referidos fundamentos de forma adequada, limitando-se a alegar genericamente que as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, são inaplicáveis ao caso e que o objetivo recursal seria definir se são válidos ou não os arts. 757, 760, 762 e 768, todos do CC/02, sem explicar, no entanto, como a solução da controvérsia, no caso concreto, não demandaria reanálise dos fatos e provas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEQUADO. MOMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. O momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.780/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - sem destaque no original)

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Acertada, portanto, a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.841 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456208-4

Número de Origem:
10005006120228110013

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : CLEIDIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : WESLEY PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : GISLAINE PEREIRA DA SILVA SOARES

AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : POLIANE ROBERTA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT0168960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : CLEIDIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : WESLEY PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : GISLAINE PEREIRA DA SILVA SOARES

AGRAVADO : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : POLIANE ROBERTA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT0168960

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026